



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058112-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS DA SILVA COELHO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058112-54.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Douglas da Silva Coelho Filho

Comarca: São Paulo

Voto nº 29631

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil, a ser paga pela municipalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir a quem cabe o ônus pela antecipação dos honorários de perícia determinada de ofício pelo juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em se tratando de cumprimento de sentença, cabe ao devedor o adiantamento dos honorários periciais. Tema 871 do STJ. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 82, §2º; art. 91; art. 95.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14/05/2014; REsp nº 2.067.458/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04/06/2024.

TJSP, AI 2387036-36.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025; AI 3007507-24.2024.8.26.0000, Rel.ª Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/09/2024; AI 3001402-94.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra a r. decisão de fls. 207 dos autos de origem, que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a realização de perícia contábil, a ser paga pelo município executado.

Em suas razões recursais (fls. 01/06), o agravante, alega, em síntese: (i) que a perícia não foi solicitada pela municipalidade, que apresentou os devidos cálculos para cumprimento da sentença, razão pela qual deve ser observado o disposto no art. 82, §2º, do CPC; (ii) que, mesmo que a perícia tivesse sido solicitada pelo município, as despesas deverão ser pagas ao final, nos termos do art. 91, CPC; e (iii) que, determinada a realização da perícia de ofício, deve ser observado o disposto no art. 95, CPC.

Liminar indeferida em sede de apreciação de medidas urgentes (fls. 08/11).

Contraminuta às fls. 14/18.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado por Douglas da Silva Coelho Filho em face do Município de São Paulo, por meio do qual busca o pagamento dos valores devidos em razão da condenação da municipalidade na ação nº 0002407-97.2012.8.26.0053.

Diante da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, o foi determinada, pelo juízo “a quo”, a realização de perícia contábil, cabendo ao executado, ora agravante, arcar com os respectivos honorários, nos seguintes termos:

“[...] em se tratando de prova pericial em fase de cumprimento de sentença, não se aplica a regra do artigo 82, §1º, tampouco do artigo 95, ambos do CPC, pois o ônus do pagamento é do devedor, ora executado, conforme entendimento consolidado do C. STJ, quando do julgamento do REsp 1274466/SC, autuado sob o Tema 871: 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.’” (fls. 207 dos autos de origem, processo nº 0002401-41.2022.8.26.0053)

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, em se tratando de cumprimento/liquidação de sentença, cabe ao devedor o adiantamento dos honorários periciais, não se aplicando o disposto no art. 91, caput, ou art. 95 do CPC.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo (Tema 871): “(1.3) 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais'.” (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA

JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.

Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/06/2024, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

[...]

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, g.n.)

Assim também vem decidindo esta C. Câmara e este E.

Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA ANTECIPAÇÃO. EXECUTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença em que a decisão impôs à agravante o ônus de antecipação das despesas periciais, arbitradas em R\$ 2.600,00. A agravante sustenta que a parte exequente deveria arcar com tais custos, nos termos dos arts. 82, §1º, e 95 do CPC, e que o valor fixado é excessivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ônus da antecipação dos honorários periciais cabe ao executado ou ao exequente; e (ii) avaliar a razoabilidade do valor arbitrado para a perícia contábil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O executado deve arcar com a antecipação dos honorários periciais na fase de cumprimento de sentença, quando a necessidade da perícia decorre da sua impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. 4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, na fase autônoma de liquidação de sentença, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais recai sobre o devedor, conforme o entendimento fixado no REsp nº 1.274.466/SC e reafirmado nos AgInt no AREsp nº 2134454/SP e AgInt no REsp nº 1959105/SP. 5. A fixação dos honorários periciais em R\$ 2.600,00 não se revela desproporcional, considerando os parâmetros da Resolução CNJ nº 232/2016 e a possibilidade de reajuste dos valores com base no índice da inflação IPCA-E. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2387036-36.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Cálculos – Conferência – Impossibilidade – Perícia contábil – Determinação – Possibilidade – Imposição ao

executado do ônus da antecipação dos honorários periciais – Possibilidade: – A controvérsia quanto ao acerto dos cálculos pode ser objeto de perícia, mesmo se ausente complexidade, quando constatado que se tornou inviável a verificação pela Contadoria Judicial. – Incumbe exclusivamente ao executado antecipar os honorários periciais decorrentes de perícia determinada de ofício pelo juiz. PROCESSO Prova pericial – Honorários periciais – Desproporcionalidade – Redução – Possibilidade: – Os honorários periciais podem ser reduzidos quando houver desproporcionalidade entre a estimativa para a execução do serviço e a complexidade do trabalho a ser realizado. (Agravado de Instrumento 3007507-24.2024.8.26.0000, Rel.^a Teresa Ramos Marques, 10^a Câmara de Direito Público, j. 17/09/2024)

Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito. Cumprimento de sentença. ISS. Município de Osasco. Decisão agravada que determinou o custeio de perícia contábil pela exequente. Insurgência. Cabimento. Adiantamento dos honorários periciais que deve recair sobre a parte sucumbente no processo de conhecimento. Incidência do Tema nº 871 e da Súmula nº 232, ambos, do STJ. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2031187-21.2025.8.26.0000, Rel. Marcos Soares Machado, 15^a Câmara de Direito Público, j. 26/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – CABIMENTO – TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 871 (RESP 1.274.466/SC) NO SENTIDO DE QUE A PARTE SUCUMBENTE NA FASE DE CONHECIMENTO DEVERÁ ANTECIPAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 3001402-94.2025.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4^a Câmara de Direito Público, j. 24/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. URV. PERÍCIA. HONORÁRIOS. 1. Decisão que atribuiu aos exequentes ônus de recolher honorários periciais para apuração de diferenças devidas por força da conversão dos vencimentos em URV. 2. Na hipótese de liquidação por arbitramento, incumbe à devedora o ônus de recolhimento dos honorários periciais – Tema nº 871 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2339778-30.2024.8.26.0000, Rel. Nogueira Diefenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

MARCELO SEMER
Relator